SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159496 - GO (2026/0025818-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CORNELIO DONIZETE ROCHA
ADVOGADO	:	WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
AGRAVADO	:	DIVINA LUZIA SERVELHERE ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	VENUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA - GO008269

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por sua intempestividade, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

2. A parte agravante defende a tempestividade do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou, de forma tempestiva, a suspensão do prazo processual para fins de tempestividade do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61051496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:18
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: bdae74ba-6fde-4688-b991-9c37197520cd

4. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

5. A mera alegação de suspensão de expediente forense nas razões recursais, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo, não serve para comprovar a tempestividade recursal.

6. A parte agravante foi regularmente intimada para sanar o vício de comprovação da tempestividade do recurso especial, mas deixou o prazo transcorrer *in albis*.

7. Diante da ausência de comprovação válida da suspensão do prazo processual no momento oportuno, é correta a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por sua intempestividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A tempestividade do recurso deve ser comprovada por documento suficiente que demonstre a suspensão do prazo processual no tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, *caput*, 1.003, §§ 5º e 6º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.630.587/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.933.921/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 27/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61051496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:18
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: bdae74ba-6fde-4688-b991-9c37197520cd

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:18
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: bdae74ba-6fde-4688-b991-9c37197520cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159496 - GO (2026/0025818-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CORNELIO DONIZETE ROCHA
ADVOGADO	:	WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
AGRAVADO	:	DIVINA LUZIA SERVELHERE ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	VENUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA - GO008269

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por sua intempestividade, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

2. A parte agravante defende a tempestividade do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou, de forma tempestiva, a suspensão do prazo processual para fins de tempestividade do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60103592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:51
Código de Controle do Documento: bcf1017f-2c75-4a16-b5e5-e12576cbe3f0

4. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

5. A mera alegação de suspensão de expediente forense nas razões recursais, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo, não serve para comprovar a tempestividade recursal.

6. A parte agravante foi regularmente intimada para sanar o vício de comprovação da tempestividade do recurso especial, mas deixou o prazo transcorrer *in albis*.

7. Diante da ausência de comprovação válida da suspensão do prazo processual no momento oportuno, é correta a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por sua intempestividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A tempestividade do recurso deve ser comprovada por documento suficiente que demonstre a suspensão do prazo processual no tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, *caput*, 1.003, §§ 5º e 6º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.630.587/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.933.921/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 27/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

Documento eletrônico VDA60103592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:51
Código de Controle do Documento: bcf1017f-2c75-4a16-b5e5-e12576cbe3f0

A parte agravante defende a tempestividade do agravo em recurso especial, ao argumento de que a decisão agravada baseou-se em premissa fática equivocada sobre a contagem do prazo, visto que houve feriados e suspensões locais que impactaram a contagem.

Aduz que a intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial ocorreu em 16/10/2025 e, segundo os arts. 219 e 224 do Código de Processo Civil, o prazo iniciou-se em 17/10/2025, tendo sido suspenso em 24/10/2025 (feriado do Aniversário de Goiânia), 27/10/2025 (ponto facultativo) e 28/10/2025 (Dia do Servidor Público), conforme o art. 123 do Regimento Interno do TJGO (Resolução n. 170/2021/2021) e o art. 91 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei n. 21.268/2022), razão por que o termo final recaiu em 10/11/2025, data do protocolo do recurso.

Afirma que já havia demonstrado esses eventos nas razões do agravo em recurso especial e que, à luz do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do princípio da primazia do julgamento do mérito, seria possível suprir eventual omissão com a documentação ora colacionada.

Sustenta a necessidade de análise de mérito do recurso especial e a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 687-696, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60103592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:51
Código de Controle do Documento: bcf1017f-2c75-4a16-b5e5-e12576cbe3f0

O recurso não reúne condições de êxito.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de nulidade de instrumento particular de cessão de direitos com pedido alternativo de rescisão. O valor da causa foi fixado em R$ 143.741,30.

O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que, em 16/10/2025, a parte foi intimada da decisão que inadmitira o recurso especial. Contudo, o agravo em recurso especial somente foi interposto em 10/11/2025 (fls. 617-628); a destempo, portanto.

Em 2/2/2026, determinou-se a intimação da parte para apresentar a documentação necessária para fins de comprovação do feriado local, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC.

A parte recorrente, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não se manifestou. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Agora a parte recorrente alega que, quando da interposição do agravo recurso especial, já havia comprovado a tempestividade do apelo extremo com a afirmação apresentada em suas razões recursais, juntando apenas com este agravo interno, o Decreto Judiciário n. 4733/2025 do TJGO e o calendário judicial do TJGO.

Todavia, ressalte-se que, a respeito da comprovação da suspensão dos prazos nos tribunais de origem, "**a jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a mera alegação de suspensão de expediente forense nas razões recursais**, bem como *print* de tela, imagem de página eletrônica ou calendário de outro órgão,

Documento eletrônico VDA60103592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:51
Código de Controle do Documento: bcf1017f-2c75-4a16-b5e5-e12576cbe3f0

desacompanhados do inteiro teor do ato normativo local ou de certidão oficial, **não constituem documentos idôneos para comprovar feriado local ou suspensão de prazos processuais e, por conseguinte, a tempestividade do recurso**" (AgInt no AREsp n. 2.630.587/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei).

No mesmo sentido: AgInt nos EAREsp n. 1.933.921/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.

Além disso, não se pode conhecer dos documentos agora apresentados, porque a destempo, haja vista a preclusão temporal.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 e AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.

Portanto, considerando que a parte agravante não apresentou, no momento oportuno, documento válido que comprovasse a suspensão do prazo processual, é de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60103592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:51
Código de Controle do Documento: bcf1017f-2c75-4a16-b5e5-e12576cbe3f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.159.496 / GO

Número Registro: 2026/0025818-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
556961603 55696160320218090051

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CORNELIO DONIZETE ROCHA
ADVOGADO	: WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
AGRAVADO	: DIVINA LUZIA SERVELHERE ROCHA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	: VENUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA - GO008269
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CORNELIO DONIZETE ROCHA
ADVOGADO	: WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
AGRAVADO	: DIVINA LUZIA SERVELHERE ROCHA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: VENUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA - GO008269

Documento eletrônico VDA61045969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:46
Código de Controle do Documento: f4fe704b-6f04-4325-aa15-0409ee4d423c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:46
Código de Controle do Documento: f4fe704b-6f04-4325-aa15-0409ee4d423c